

Juris Plenum Previdenciária

Ano VII - número 25 - fevereiro de 2019

Coordenadora da Revista
Cirlene Luiza Zimmermann
Procuradora do Trabalho/MPT

Conselho Editorial

Fábio Zambitte Ibrahim - Doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito pela PUC/SP

José Ricardo Caetano Costa - Advogado Previdenciário. Coordenador e Pesquisador do Centro de Estudos e Pesquisas em Seguridade Social - CEPESS

Miguel Horvath Jr. - Doutor em Direito Previdenciário pela PUC/SP. Procurador Federal/AGU

Roberto Luis Luchi Demo - Juiz Federal no TRF da 1ª Região. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelo IBEJ/PR

Wladimir Novaez Martinez - Advogado Especialista em Direito Previdenciário

Editora Plenum Ltda.
Av. Itália, 460 - 1º andar
CEP 95010-040 - Caxias do Sul/RS
Fone: (54) 3733-7447
plenum@plenum.com.br
www.plenum.com.br

RELACIONAMENTOS *SUGAR* E OS POSSÍVEIS IMPACTOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA*

SUGAR RELATIONSHIPS AND THE POSSIBLE IMPACTS ON THE GENERAL WELFARE OF SOCIAL SECURITY

MARCO ANTONIO DOS ANJOS

Doutor e Mestre em Direito Civil pela USP. Professor de Direito Civil no Curso de Graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM. E-mail: anjos.m@aasp.org.br.

VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN

Advogado. Doutorando em Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM. Professor de Direito da Seguridade Social no Curso de Graduação em Direito da UPM. E-mail: viniciusfluminhan@terra.com.br.

SUMÁRIO: Introdução - 1. Regime jurídico dos dependentes previdenciários no INSS: 1.1. Quem são os dependentes previdenciários? 1.2. A presunção da dependência econômica de cônjuges e companheiros; 1.3. Como o INSS identifica a união estável? - 2. As transformações recentes no Direito de Família e o relacionamento *sugar* - 3. Recurso Extraordinário 883.168 (Tema 526): *sugar babies* terão direito à pensão? - Conclusão - Referências.

RESUMO: O denominado *sugar dating* é um relacionamento com características da hipermodernidade. De um lado, homens maduros, bem-sucedidos e interessados na companhia de uma mulher mais jovem e atraente; de outro, mulheres ambiciosas que procuram patrocinadores interessados na sua companhia. Este tipo de relacionamento pode ser considerado uma entidade familiar? Seria uma união estável? Seria diferente, porém tutelado pelo Direito? Como a Previdência Social pode ser atingida por esta nova

* Data de recebimento do artigo: 08.10.2018.
Datas de pareceres de aprovação: 06.11.2018 e 02.12.2018.
Data de aprovação pelo Conselho Editorial: 07.01.2019.

forma de relacionamento? Essas e outras perguntas têm despertado o interesse tanto da doutrina civilista quanto da previdenciária, especialmente pelo iminente julgamento do Tema 526 pelo Supremo Tribunal Federal (RE 883.168), no qual se discute a possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários. Assim, o intuito deste artigo é colaborar com a discussão do problema apresentando novas reflexões a partir de uma revisão bibliográfica. A conclusão da pesquisa aponta para a fragilidade das normas administrativas que orientam a rotina do INSS, em especial as regras para a caracterização da união estável, o que, em tese, poderá gerar a concessão inadequada de benefícios de Pensão.

PALAVRAS-CHAVE: previdência social; regime geral; união estável; relacionamento *sugar*; dependente previdenciário.

ABSTRACT: The so-called sugar dating is a relationship with characteristics of hypermodernity. On the one side, mature, successful men and interested in the company of an attractive young woman; on the other hand, ambitious women seeking sponsors interested in their company. Can be this type of relationship considered a family entity? It would be a stable relationship? It would be different, but tutored by the Law? How Social Security can be achieved by this new form of relationship? These and other questions have aroused the interest of both the civil law and social security doctrine, especially by the imminent trial of 526 Theme by the Supreme Court, which discusses the possibility of concubinage of long duration generate social effects. Thus, the purpose of this paper is to contribute to the discussion of the issue featuring new reflections from a literature review. The completion of the research points to the fragility of the administrative rules that guide the routine of Social Security Institute, in particular the rules for characterization of stable relationship, which, in theory, could generate the granting of inadequate pension benefits.

KEYWORDS: social security; general welfare policy; stable relationship; sugar relationship; dependent on social security.

INTRODUÇÃO

A evolução no conceito de família tem provocado reflexões constantes no Direito. A dicotomia "solteiro-casado" já está ultrapassada e não explica, por si só, os diferentes formatos atualmente adotados nos relacionamentos afetivos. Até mesmo a união estável, outrora considerada como fase transitória para o casamento, vem ganhando novas dimensões e suscitando profundas controvérsias quanto à sua caracterização.

Neste processo de mudanças uma nova forma de relacionamento desafia o Direito: o relacionamento *sugar*. Trata-se da união entre duas pessoas que procuram benefícios mútuos pré-definidos, sendo composta, de um lado, por mulheres jovens que precisam de apoio financeiro para projetar sua carreira profissional, e de outro, por homens bem-sucedidos e dispostos a patrocinar as jovens ambiciosas.

As respostas jurídicas a este fenômeno no âmbito do Direito Civil trazem impactos no Direito Previdenciário, eis que a relação de dependência econômica associada a laços afetivos poderia transformar a pessoa patrocinada num dependente previdenciário. Trata-se de uma união estável ou de uma nova figura jurídica? Sendo algo inovador, submeter-se-ia ao regime jurídico dos dependentes previdenciários?

Essas e outras perguntas têm despertado o interesse tanto da doutrina civilista quanto da previdenciária, especialmente pelo iminente julgamento do Tema 526 pelo Supremo Tribunal Federal (RE 883.168), no qual se discute a possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários. Assim, o intuito deste artigo é colaborar com a discussão do problema apresentando novas reflexões a partir de uma revisão bibliográfica nas duas áreas do Direito envolvidas na matéria.

O trabalho está desenvolvido em três seções. A primeira aborda o regime jurídico dos dependentes previdenciários, procurando esclarecer *quem são, por que e como* são selecionados pela lei. Em seguida, o artigo trata da evolução do conceito de família e as controvérsias em torno da caracterização da união estável. Por fim, discute-se a possibilidade de o relacionamento *sugar* encontrar acolhimento no Direito Previdenciário, tomando-se sempre como referência apenas o regime geral de previdência (Lei 8.213/91).

1. REGIME JURÍDICO DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NO INSS

O regime geral de previdência protege duas classes de beneficiários: os segurados e os dependentes.

No primeiro grupo, encontram-se tanto pessoas filiadas obrigatoriamente quanto facultativamente ao sistema. O vínculo obrigatório se dá pelo exercício de um trabalho remunerado (art. 11, Lei 8.213/91). Não havendo atividade profissional remunerada, a relação com a previdência pode ocorrer de forma facultativa (art. 13, Lei 8.213/91). No outro grupo, a lei reúne pessoas que são vinculadas à previdência por terem sua subsistência garantida pelos segurados (art. 16, Lei 8.213/91).

As prestações devidas aos segurados possuem uma lógica. Em havendo uma contingência social (doença, invalidez, velhice etc.) que impeça o exercício do trabalho, os benefícios são pagos na forma de remuneração substitutiva do salário. Afinal, a vinculação obrigatória ao sistema ocorre justamente em função do trabalho. A lei presume que diante dessas dificuldades o segurado necessita de amparo financeiro, oferecendo-lhe então as prestações previdenciárias.

Por sua vez, as prestações previstas para os dependentes possuem uma lógica semelhante. Elas também visam suprir a ausência da renda obtida pelo segurado e pressupõem que esses beneficiários de fato eram providos por ele. Os dependentes podem receber duas espécies de prestação previdenciária: Auxílio-Reclusão e Pensão. No primeiro caso, a ausência de renda decorre da prisão do segurado; no segundo, em função da sua morte.

1.1. Quem são os dependentes previdenciários?

O art. 16 da Lei 8.213/91 enumera as pessoas que podem ser consideradas dependentes para fins previdenciários. São elas: os cônjuges, companheiros(as), os filhos não emancipados menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência intelectual e mental, ou ainda com deficiência grave (inciso I); os pais (inciso II); os irmãos não emancipados menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência intelectual e mental, ou ainda com deficiência grave (inciso III). A listagem é *numerus clausus* e está respaldada na presunção de que as pessoas elencadas acima têm sua subsistência garantida pelo segurado.

Segundo a lição de Igor Ajouz, o dinamismo das relações sociais objetaria, por si mesmo, um modelo estático de aferição de dependentes para fins previdenciários.¹ São muitas as possibilidades de configuração de uma família e não seria difícil imaginar outros parentes ou afins na condição de dependência econômica de um segurado, além daqueles mencionados no art. 16 da Lei 8.213/91.

No entanto, entendeu por bem o legislador estabelecer *a priori* o rol dos dependentes, inclusive para tornar a rotina administrativa do INSS mais simples e célere. E assim o fez por presunção legal, respaldado em expectativas observadas nas relações sociais, inclusive com apoio estatístico, confiando numa certa regularidade das configurações familiares com o intuito de atender quem realmente era provido pelo segurado.²

A Lei 8.213/91 adota o *critério da aproximação* no art. 16, relacionando as pessoas que normalmente mantêm vínculo direto com o segurado. O critério legal é reforçado, ademais, por um mecanismo auxiliar previsto no parágrafo 1º do referido dispositivo, que prevê "diferentes níveis de proximidade com o segurado"³ e estabelece três classes de dependentes que se excluem mutuamente numa eventual concorrência para o recebimento de benefícios.⁴

O propósito da lei é garantir a assistência previdenciária a quem é mais próximo do segurado e presumidamente mantido por ele. Assim, existe uma ordem de prioridade entre os dependentes, segundo a qual aqueles indicados no inciso I são preferenciais (1ª classe) em relação aos do inciso II (2ª classe) e estes, por sua vez, preferenciais em relação aos do inciso III (3ª classe),⁵ obedecendo-se, dentro de uma mesma classe, ao

¹ AJOUZ, Igor. A presunção da dependência econômica em favor de cônjuges e companheiros de segurados do regime geral de previdência social: a inconsistência do sistema previdenciário brasileiro. *Revista de Direito Social*, Porto Alegre: Notadez, n. 41, jan./mar. 2011. p. 198.

² AJOUZ, loc. cit., p. 196-198.

³ MARINHO FILHO, Luciano. Dos dependentes da pensão por morte no RGPS. *Revista Síntese Direito Previdenciário*, n. 50, set./out. 2012. p. 11.

⁴ Art. 16 [...] § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

⁵ LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. *Manual de direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 226.

rateio do benefício por igual, conforme prevê o art. 77, *caput*, combinado com o art. 80, *caput*, ambos da Lei 8.213/91.⁶

Apesar de o sistema adotar um modelo estático, a seleção feita pelo legislador tem por escopo proteger o núcleo familiar na sua configuração mais comum. Tanto é assim que a Lei 8.213/91 traz outra presunção. Enquanto os dependentes da 1ª classe não precisam comprovar que eram (ou são) de fato mantidos pelo segurado, os das demais classes não estão dispensados deste ônus (art. 16, § 4º). Assim, pais e irmãos, embora constem na lista do art. 16, são apenas potenciais beneficiários. A habilitação como dependentes é, pois, condicionada à prova de que o segurado os provia antes de ser preso ou falecer.

Em suma, enquanto as pessoas elencadas no inciso I devem provar apenas a relação de parentesco ou de afinidade, aquelas indicadas nos incisos seguintes se tornam beneficiárias apenas se demonstrarem dois requisitos: a inexistência de dependentes das classes anteriores e a subsistência garantida pelo segurado.

Portanto, a configuração mais comum do núcleo familiar recebe tratamento diferenciado. Em consequência, os cônjuges, companheiros e filhos, além de se sobreporem às demais pessoas, não precisam comprovar ao INSS que tinham a subsistência garantida pelo segurado ausente.

1.2. A presunção da dependência econômica de cônjuges e companheiros

A presunção da dependência econômica de cônjuges e companheiros vem recebendo críticas há muito tempo. Argumenta-se que o arranjo familiar tradicional mudou muito nas últimas décadas. Em consequência, o modelo adotado pela Lei 8.213/91 pode gerar benefícios recebidos por quem não possui necessidade, desvirtuando-se assim o escopo da pensão ou do auxílio-reclusão.⁷

A emancipação econômica da mulher, sua integração ao mercado de trabalho e a ruptura da relação de subordinação econômica ao cônjuge são aspectos que vêm se consolidando no país.⁸ Ora, nem sempre o segurado falecido ou preso era o provedor exclusivo do lar, quiçá nem mesmo o provedor parcial. Portanto, a contingência social motivadora dos benefícios aos dependentes poderia estar ausente.

No caso específico da Pensão, a crítica era reforçada pelo fato de o benefício ter sido vitalício até ser alterado pela Lei 13.135/15. Viúvos e viúvas recebiam a prestação por toda a vida, independentemente da idade de início da viuvez, do grau de instrução, da integração do mercado de trabalho etc.,⁹ situação permitida por conta da opção legal de dispensar cônjuges e companheiros de fazer prova da dependência na data do óbito.

⁶ Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, *nas mesmas condições da pensão por morte*, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (destaque nosso).

⁷ MARTINS, Bruno Sá Freire. As(os) viúvas(os) e o sistema previdenciário. *Revista Síntese Previdenciária*, São Paulo: Síntese, n. 48, maio/jun. 2012. p. 230.

⁸ AJOUZ, loc. cit., p. 204-205.

⁹ MARTINS, loc. cit., p. 231.

Trata-se de polêmica que divide a doutrina. Parte dela entende que a presunção do art. 16, § 1º, da Lei 8.213/91 tem caráter absoluto, não se expondo à produção de provas em sentido contrário.¹⁰ Por outro lado, há quem defenda que a presunção possa ser desafiada por provas em sentido contrário. Esta última corrente, no entanto, é minoritária.

A celeuma quanto às vantagens oferecidas pela Lei 8.213/91 para cônjuges e companheiros foi minimizada após a edição da Lei nº 13.135/15. Embora a regra da presunção da dependência econômica esteja até hoje em vigor, a duração da proteção previdenciária está regulada de forma mais dinâmica. Os viúvos não mais recebem o benefício de forma vitalícia em qualquer caso. A vitaliciedade tornou-se um direito apenas no caso de viuvez após os 44 anos de idade. Nos demais casos, segue-se a tabela prevista abaixo (art. 77, § 2º, inciso V, "c"):

Idade do beneficiário na data do óbito	Duração da pensão
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos ou mais	Vitalícia

Como se vê, quanto mais jovem o beneficiário da pensão, menor será a duração do benefício. A extinção da vitaliciedade para pensionistas jovens, contudo, é ainda objeto de controvérsia na doutrina. A limitação temporal criada pela Lei 13.135/15 pode, em tese, ser considerada incompatível com a Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça, que garante o direito à pensão previdenciária do ex-cônjuge, mesmo tendo havido renúncia aos alimentos na separação ou divórcio, se comprovada a necessidade econômica superveniente.¹¹

É forçoso reconhecer, entretanto, que a mudança na Lei de Benefícios colaborou para que a Pensão ganhasse racionalidade previdenciária. O prazo preestabelecido para o pagamento do benefício em função da idade do supérstite minimiza as críticas dirigidas à presunção da dependência econômica.

Atualmente, a vantagem oferecida pelo art. 16, § 1º, pode ainda gerar Pensão a quem dela não necessita, distorcendo a finalidade da proteção previdenciária. Todavia, pelas regras em vigor a eventual distorção ficará limitada no tempo.

De qualquer maneira, cônjuges e companheiros viúvos ainda são favorecidos com a presunção legal de dependência econômica. Para se habilitarem na pensão, ainda que para recebê-la por poucos anos, permanece sendo suficiente como prova: (1) para casados, a

¹⁰ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 348.

¹¹ FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Murilo Rezende dos. O novo regime de pensão por morte no INSS e o conflito com a jurisprudência do STF e do STJ. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, Porto Alegre: Síntese, v. 27, n. 322, abr. 2016. p. 417-418.

certidão de casamento; (2) para companheiros, elementos que demonstrem a existência da união estável; (3) para os separados ou divorciados, a prova do recebimento de alimentos antes do fato gerador do benefício, conforme disposto no art. 77, § 2º, da Lei 8.213/91.¹²

1.3. Como o INSS identifica a união estável?

A definição de união estável encontra-se prevista na Instrução Normativa INSS nº 77/2015, que orienta toda a rotina administrativa da autarquia. Seu conteúdo reproduz as lições básicas do Direito de Família. De acordo com o art. 122, a união estável pressupõe a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com intenção de constituição de família, tal como se observa na legislação de regência sobre o tema:

Art. 122. Considera-se por companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado ou a segurada, sendo esta configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com intenção de constituição de família, observando que não constituirá união estável a relação entre:

I - os ascendentes com os descendentes seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas; e

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

A autarquia previdenciária exclui do conceito as uniões entre ascendentes e descendentes, com parentesco natural ou civil; entre os afins em linha reta; entre o adotante e quem foi cônjuge do adotado, assim como entre o adotado e quem foi cônjuge do adotante; entre irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; entre o adotado e o filho do adotante; entre o cônjuge sobrevivente e o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Tudo em conformidade com o art. 1.521 do Código Civil.¹³

¹² Art. 76 [...] § 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

¹³ Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Em relação às pessoas casadas, a norma do INSS até autoriza o reconhecimento da união estável, desde que se ache separada de fato, judicial ou extrajudicialmente (art. 122, § 1º). Do contrário, a união é tida por ilegítima e impede a habilitação em benefícios:

Art. 122. [...]

§ 1º Não se aplica a incidência do inciso VI do *caput* no caso de a pessoa casada se achar separada de fato, judicial ou extrajudicialmente.

A constatação da união estável, entretanto, não é feita mediante comprovação exaustiva do fato. Nem tampouco passa por procedimento judicial para confirmar a veracidade das alegações de quem se diz dependente na qualidade de companheiro. A rotina administrativa do INSS exige celeridade na análise dos benefícios de pensão.

Com efeito, a ausência de renda no núcleo familiar, em razão de um óbito, não permite que o processo administrativo se arraste por muito tempo, sob pena de a atividade administrativa comprometer o escopo da proteção previdenciária. Não se trata de impor tratamento informal aos pleitos de viúvos, mas, sim, de permitir a formalização sem olvidar a urgência da família no recebimento do benefício.

A presteza na concessão da pensão é uma exigência coerente com o espírito da Lei 8.213/91, a exemplo do que se observa na regulamentação especial conferida à morte presumida. Enquanto no Código Civil ela leva anos para produzir efeitos no campo das sucessões, na Lei de Benefícios a regra é diferente. Basta o prazo de 06 (seis) meses para a declaração judicial da morte (art. 78, *caput*), sendo tal prazo dispensado, assim como a declaração judicial, no caso de desaparecimento do segurado em acidentes, desastres ou catástrofes (art. 78, § 1º). Este é o *modus operandi* para que a proteção previdenciária seja eficaz.¹⁴

Neste sentido, a Instrução Normativa nº 77/2015 estabelece uma sistemática própria para reconhecimento de união estável para fins previdenciários. No modelo adotado pelo INSS, a técnica da presunção é novamente utilizada. O art. 135 da norma estabelece uma lista de documentos considerados aptos a fazer prova do relacionamento:

Art. 135. Para fins de comprovação da união estável e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;

¹⁴ Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou
- XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 1º Os três documentos a serem apresentados na forma do *caput*, podem ser do mesmo tipo ou diferentes, desde que demonstrem a existência de vínculo ou dependência econômica, conforme o caso, entre o segurado e o dependente.

Depreende-se do disposto no § 1º que bastam três documentos da lista para que a união estável seja reconhecida para fins previdenciários. Ademais, a lista do art. 135 não é *numerus clausus*. O inciso XVI permite a utilização de outras provas capazes de demonstrar o vínculo entre o segurado e a pessoa interessada em benefícios junto ao INSS, inclusive prova testemunhal, caso o interessado não tenha os três documentos exigidos pela norma.

Portanto, a margem de discricionariedade para o indeferimento de um pedido de benefício é mínima. Os processos administrativos são pautados pela legalidade e pela motivação dos atos (art. 2º, parágrafo único, incisos I, III e VII, Lei 9.784/99), razão pela qual a análise dos pedidos de benefício por companheiros(as) deve ser feita de forma vinculada ao disposto no art. 135.

Ocorre que as discussões mais recentes no Direito de Família, notadamente no próprio conceito de família, desafiam o atual tratamento jurídico da matéria no âmbito administrativo-previdenciário. Muitas controvérsias situam-se no campo da união estável e, nesse contexto, o relacionamento *sugar* merece reflexão. Ele teria alguma relevância jurídica? Qual seria sua categorização? Seria ele capaz de gerar reflexos no Direito Previdenciário?

2. AS TRANSFORMAÇÕES RECENTES NO DIREITO DE FAMÍLIA E O RELACIONAMENTO SUGAR

A existência de vínculo afetivo entre homem e mulher sem a ocorrência de casamento não é uma novidade social. Embora a legislação, em tese, tipifique os comportamentos que seriam os adequados sob o ponto de vista do Estado, o convívio humano nem sempre segue perfeitamente os ditames legais.

No tocante ao Direito de Família, a estrutura do ordenamento jurídico tinha alicerce na ideia de ser o casamento o melhor meio para a formação da família, o que trazia como consequência a falta de proteção dos relacionamentos constituídos sem o rigor do aparato legislativo. Assim, relações tidas como concubinato impuro, filiações vindas de atos de infidelidade ou de incesto não eram abraçadas pelo Direito, eis que originadas de afrontas ao casamento.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o tratamento dos vínculos familiares sofreu alteração. A família, reconhecida como base da sociedade, não mais ficou atrelada ao casamento, passando a ser originada também de outras formas, todas amparadas pela afetividade.¹⁵ No caso da união estável, prevista expressamente no art. 226, § 3º, da Carta, o constituinte afastou as solenidades típicas do casamento para a sua proteção.

O tratamento infraconstitucional ao tema é dado atualmente pelo art. 1.723 do Código Civil, segundo o qual "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Nota-se que o legislador se afastou do formalismo da atividade cartorial e reconheceu uma outra maneira de surgimento de entidade familiar, dessa vez marcada por requisitos flexíveis e analisáveis caso a caso.

Exige-se a convivência *pública*, pois, como não se trata de vínculo jurídico facilmente provado por documento, é necessário que o casal se apresente socialmente como tal, permitindo que as demais pessoas notem a relação afetiva existente.

A *continuidade* é um requisito que indica a estabilidade do relacionamento, sua perenidade, algo contrário ao convívio conflituoso e com interrupções.

É fundamental, também, que a convivência seja *duradoura*, afastando-se de uma ligação meramente inicial, efêmera, sem o aprofundamento do relacionamento que o tempo proporciona.

O quarto requisito é o mais difícil de ser identificado, eis que o *objetivo de constituir família* depende da aferição do comportamento do casal, que passa agir em torno de um

¹⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

objetivo comum, de uma comunhão de esforços resultante da soma de duas individualidades, com mútuo apoio moral e material respaldado pela afetividade. Como ensina Rolf Madaleno:

O propósito de formar família se evidencia por uma série de comportamentos exteriorizando a intenção de constituir família, a começar pela maneira como o casal se apresenta socialmente, identificando um ao outro perante terceiros como se casados fossem, sendo indícios adicionais e veementes a manutenção de um lar comum e os sinais notórios de existência de uma efetiva rotina familiar, que não pode se resumir a fotografias ou encontros familiares em datas festivas, a frequência conjunta a eventos familiares e sociais, a existência de filhos comuns, o casamento religioso, e dependência alimentar, ou indicações como dependentes em clubes sociais, cartões de créditos, previdência social ou particular, como beneficiário de seguros ou planos de saúde, mantendo também contas bancárias conjuntas.¹⁶

A maior subjetividade e informalidade da união estável se, por um lado, traz o benefício de conferir efeitos jurídicos a um comportamento frequente na vida moderna, que é o desapego a solenidades e à segurança, por outro lado, tem o inconveniente de gerar situações mais incertas juridicamente.

Nem sempre será fácil identificar se uma relação afetiva já é uma união estável. Por vezes, há muita dificuldade para constatar se um relacionamento já seria duradouro ou se já existiria o objetivo de constituir família. Tais dúvidas somente são dirimidas com o trânsito em julgado de uma sentença, ou seja, após ampla cognição judicial respaldada pela ampla defesa e pelo contraditório.

Questionamentos que outrora não se colocariam, há pouco tempo se tornaram pertinentes, como a discussão sobre a produção de efeitos de uniões homoafetivas,¹⁷ uniões entre três ou mais pessoas, ou ainda, se um namoro mais sólido e longo já configuraria união estável.

No concernente a essa última indagação, começa a ser sugerido o conceito de *namoro qualificado*, que estaria em posição intermediária entre o simples namoro e a união estável. Se, por um lado, o relacionamento afetivo já teria passado da fase inicial em que o casal está se conhecendo, por outro, ainda não teria cumprido os requisitos exigidos legalmente, em especial o *objetivo de constituir família*. Assim, é necessária detida análise de cada caso para a identificação da união estável, pois nem sempre a aparência retratará a realidade.

Alguns casos são emblemáticos na jurisprudência e denotam como são tênues as fronteiras entre simples namoro, namoro qualificado e união estável. No RESP nº 1.454.643, por exemplo, embora os namorados tenham morado juntos no exterior e, na volta ao Brasil,

¹⁶ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1103.

¹⁷ STF, ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, v.u., julgamento em 05.05.2011.

tenham ficado noivos e depois contraído casamento, não foi reconhecida a existência de entidade familiar antes do matrimônio. O argumento que conduziu à decisão foi de que a coabitação em outro país se deu pela conveniência do casal, que lá esteve por motivo de trabalho ou estudo. Foi levado em consideração, também, o fato de ter sido adotado o regime da comunhão parcial de bens, o que demonstraria o desejo de não se partilharem os bens adquiridos anteriormente.¹⁸ Em suma, a coabitação e o posterior casamento não foram suficientes para caracterizarem a entidade familiar.

Por outro lado, no julgamento da Apelação nº 0000216-15.2012.8.26.0333, o Tribunal de Justiça de São Paulo deparou-se com uma situação peculiar em que o casal tinha contrato particular de união estável, conta bancária, cartão de crédito e plano de saúde conjuntos, porém, estranhamente, não tinha coabitação. Os fatos, como se apresentaram, inclusive por testemunhas, indicavam mais um namoro sério do que a constituição de uma entidade familiar.¹⁹ Aqui a coabitação foi relevante para caracterizar o objetivo de constituir família, enquanto no julgamento do STJ o fato foi valorizado de outra forma. Portanto, existem muitas sutilezas na identificação deste tipo de entidade familiar.

Em razão de a distinção entre *namoro qualificado* e união estável ser tênue, alguns casais firmam um *contrato de namoro* no qual deixam clara a existência de afeto, mas ainda não há o desejo de constituição de família. Porém, da mesma forma como ocorre com o *contrato de convivência*, a declaração das partes não é prova inequívoca para confirmar ou não a entidade familiar. Esta surge para o mundo jurídico pela presença dos requisitos legais, e não pela mera declaração dos interessados.

Uma nova forma de relação entre duas pessoas que atualmente vem suscitando debates no Direito é o chamado relacionamento *sugar*. Os relacionamentos contam com apoio de sites que colocam as pessoas em contato.²⁰ Segundo a definição exposta no site *Universo Sugar*, o *sugar dating*, ou relacionamento *sugar*, foi criado pelos americanos há mais de uma década e consiste na união entre pessoas que procuram benefícios mútuos pré-definidos, sendo composta, de um lado, por uma mulher jovem, a *sugar baby*, que precisa de apoio financeiro para projetar sua carreira profissional, e de outro, o *sugar daddy*, homem bem-sucedido e disposto a patrocinar a jovem.²¹

O site *Meu Patrocínio* se propõe a ajudar o candidato a encontrar mulheres atraentes e promissoras para um relacionamento verdadeiro e transparente; e a candidata a encontrar alguém generoso e experiente para um relacionamento maduro, transparente e sem joguinhos, cheio de viagens fantásticas e mimos.²²

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.454.643/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no Diário da Justiça de 10.03.2015.

¹⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0000216- 15.2012.8.26.0333, 6ª Câm. de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro, publicado no Diário da Justiça de São Paulo de 14.11.2012.

²⁰ São exemplos os sítios eletrônicos www.universosugar.com e www.meupatrocinio.com.

²¹ Conforme apresentação no sítio eletrônico www.universosugar.com. Acesso em: 27 set. 2018.

²² Conforme apresentação no sítio eletrônico www.meupatrocinio.com. Acesso em: 27 set. 2018.

Trata-se de:

Relacionamento com características da hipermodernidade, pois é explicitamente baseado em interesse de ambas as partes. Os dois devem obter ganhos. Cada um define seus objetivos dentro do relacionamento *sugar*, desde que tudo esteja alinhado entre os dois. As *sugar babies* (mulheres), desfrutam dos benefícios do estilo de vida de homem maduro, rico e bem-sucedido, enquanto os *sugar daddies* têm o prazer de estar ao lado de uma mulher jovem e atraente.²³

Uns buscam preencher as necessidades afetivas de companhia, carinho, atenção e amizade. Outros estão à procura do consumismo, segurança ou um patrocínio (suporte) para realizar um sonho. A união mediada pelo site é, de certa forma, tratada como um “contrato de afeto”. Embora a expressão, aparentemente, traga no seu bojo uma contradição, é este o termo utilizado nos sites.

O relacionamento *sugar*, por algumas de suas características, pode trazer dificuldades para uma eventual caracterização de entidade familiar. Não é mera prostituição, mas, por outro lado, não se vislumbra existir o afeto marcante do Direito de Família. Como observa José Fernando Simão:

Não se trata de um site de prostituição em que homens, após manutenção de relação sexual, pagam pelos serviços prestados. É uma relação em que o homem mais velho tem prazer em se relacionar com mulher mais jovem que gosta de ser mimada, ganhar presentes, viajar, comer em bons restaurantes, sair para lugares chiques.²⁴

Trata-se de uma novidade que acrescenta uma interrogação em área já de areia movediça. Essa nova forma de relação entre duas pessoas, que pode mantê-las próximas por bastante tempo, inclusive com coabitação, teria o condão de configurar união estável? Seria aceitável ver nisso a intenção de constituir família, ao menos, de forma presumida? Que impactos isso pode trazer para as relações previdenciárias?

3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.168 (TEMA 526): SUGAR BABIES TERÃO DIREITO À PENSÃO?

A celeuma contida no RE 883.168 não diz respeito propriamente a um relacionamento *sugar*, mas guarda com ele muita similaridade. A controvérsia dos autos consiste em saber se é possível a divisão de cotas de pensão entre cônjuge e concubina. A aproximação temática decorre das circunstâncias do caso abordado no recurso extraordinário, que permitem colocar no horizonte da jurisprudência muitas dúvidas também quanto à possibilidade de *sugar babies* terem (ou não) direito à pensão.

²³ Segundo informações do site www.universosugar.com. Acesso em: 27 set. 2018.

²⁴ SIMÃO, José Fernando. *Sugar daddy e sugar baby; transparência nas relações afetivas (parte 1)*. *Consultor Jurídico*. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 27 set. 2018.

No caso concreto que originou o Tema 526, um segurado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, já bem doente e com 83 anos de idade, casou-se em 28.08.1998 com sua empregada doméstica. O casamento só terminou com o óbito. Em 1999, o militar conheceu a concubina. Ela tinha na época 45 anos de idade e fora apresentada ao ex-combatente por sua própria esposa, que, preocupada com a saúde debilitada do marido, entendeu ser necessária uma assistência integral por profissional habilitada. Assim, a concubina (atendente de enfermagem) iniciou a convivência com o *de cuius* e cuidou dele até seu falecimento em 31.07.2001.

Com o óbito, iniciou-se a concorrência de ambas as viúvas para receber a pensão. Uma baseava o pleito no casamento; a outra, na convivência em união estável.

A lide foi motivada pelo fato de a Lei 8.059/90 (que regula os benefícios de ex-combatentes) exigir ao menos cinco anos de convivência para a caracterização da união estável, requisito este não preenchido pela concubina. Esta questão foi superada em todas as instâncias antes do processo chegar ao STF, eis que o prazo mínimo de cinco anos de convivência foi considerado inconstitucional. Na verdade, porém, a matéria mais complexa a ser enfrentada era outra.

O caso suscita muitas dúvidas por conta da (i)legitimidade da convivência concomitante entre o *de cuius*, a esposa e a concubina, razão pela qual impõe-se a seguinte pergunta: é possível o reconhecimento de união estável na constância do casamento? Em caso afirmativo, este reconhecimento é válido apenas para o Direito Previdenciário ou haveria tratamento equivalente no Direito Civil? Poderiam ambos os ramos do Direito conferirem tratamento jurídico diferenciado ao tema?

Além disso, dadas as circunstâncias do caso concreto (diferença de idade entre os companheiros, a saúde debilitada do *de cuius* no início da união, a convivência por apenas dois anos etc.), a controvérsia do RE 883.168 retoma uma antiga questão: afinal, quais são os critérios para se identificar uma união estável?

A legitimidade da união estável paralela ao casamento é algo que já vem sendo defendido por parte da doutrina. Os que são favoráveis à tutela jurídica dos novos formatos de família, como Pedro Luiz Netto Lobo, sustentam que o art. 226 da Constituição Federal não exclui formatos diferentes daquele ali previstos de modo expresso (casamento, união estável e família monoparental).²⁵

Segundo Netto Lobo, o rol das formas de constituição de família previsto na Constituição não é exaustivo. O disposto no art. 226 conteria, em verdade, uma cláusula geral de inclusão de "qualquer entidade familiar que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade".²⁶

Neste sentido, a despeito de impor limites à concomitância nas relações familiares, a legislação infraconstitucional (em especial o Código Civil) não poderia ignorar o princípio

²⁵ LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e cidadania: o novo CCB e a vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 94.

²⁶ Loc. cit.

da pluralidade das entidades familiares.²⁷ Em consequência, se verdadeira a premissa de que o art. 226 da Carta traz um rol meramente exemplificativo, não seria impossível, em tese, conferir legitimidade à união estável paralela ao casamento.

A eventual especificidade no tratamento jurídico do concubinato em âmbito previdenciário (caso isso seja possível e necessário), deve levar em conta que o escopo do debate, em última análise, é definir se o(a) concubino(a) se enquadra ou não no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91. Em outras palavras, o objetivo é saber se o(a) concubino(a) faz jus ou não aos benefícios previstos para dependentes previdenciários.

Ao abordar os objetivos da pensão por morte, Igor Ajouz ensina que a aspiração desta prestação previdenciária relaciona-se à “proteção dos familiares que, em função do óbito de segurado, retem efetivamente expostos à situação de risco social”.²⁸ A vocação do benefício seria, pois, amparar aqueles que realmente vinham sendo providos pelo *de cuius*.

Assim, num eventual tratamento jurídico diferenciado nas esferas civil e previdenciária, o fundamento para a inclusão da(o) concubina(o) entre os dependentes seria a real necessidade de proteção por prestações pecuniárias, o que só poderia derivar, no plano fático, de uma convivência na qual se vislumbra uma dependência econômica habitual em relação ao *de cuius*. A doutrina, no entanto, se divide.

Segundo Luciano Marinho Filho, “não se deveria pretender equiparar relações estáveis, concubinárias ou poligâmicas ao casamento oficial. Apenas terceiros de boa-fé poderiam, nessa ótica, obter efeitos de caráter previdenciário”.²⁹ Nesta linha, argumenta ainda que o mundo moderno favorece relações duvidosas do ponto de vista afetivo e moral, mormente quando se considera a possibilidade de prolongamento da vida sexual por inovações da medicina e os relacionamentos com considerável desnível etário, o que exige atenção dos fundos de previdência para que amparem apenas os familiares que precisam.³⁰

De outro lado, Wladimir Novaes Martínez afirma que “companheira e concubina são, para fins de Previdência Social, a mesma dependente”.³¹ Segundo o doutrinador, não se deve confundir tais pessoas com as amantes. Amante ou amásia não é companheira e, portanto, não faz jus à pensão por morte. Porém, faz uma ressalva fundamental: segurados(as) e amantes não dependem economicamente um do outro, mas se ocorrer relação de dependência econômica ou se a situação evolui para uma união mais estável e com mútua dependência, será imperioso estender a proteção previdenciária a tais pessoas, ainda que o Direito Civil dispense tratamento jurídico diferenciado.³²

Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal reconhecer a legitimidade da união estável paralela ao casamento, pelo menos para fins previdenciários, o que esperar dos relacionamentos *sugar*? *Sugar babies* teriam direito à pensão pela morte de *sugar daddies*?

²⁷ DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SOARES, Ronner Botelho; SILVA, Marcos Alves da. *Parecer do IBDFam no RE 883.168*. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 30 ago. 2018.

²⁸ AJOUZ, loc. cit., p. 194.

²⁹ MARINHO FILHO, loc. cit., p. 12.

³⁰ *Ibidem*, p. 12.

³¹ MARTINEZ, op. cit., p. 532.

³² *Ibidem*.

Conforme já exposto, o relacionamento *sugar* consiste na união entre pessoas que procuram benefícios mútuos pré-definidos, sendo composta, de um lado, por uma mulher jovem, a *sugar baby*, que precisa de apoio financeiro para projetar sua carreira profissional, e de outro, o *sugar daddy*, homem bem-sucedido e disposto a patrocinar a jovem. Não se trata de mera prostituição, embora não se vislumbre o afeto marcante do Direito de Família.³³

À luz dos requisitos legais exigidos para a caracterização da união estável, o relacionamento *sugar* pode gerar dúvidas quanto ao enquadramento no conceito do art. 1.723 do Código Civil. A união estável só é reconhecida mediante o preenchimento de todas as condições ali previstas: a publicidade, a continuidade, o caráter duradouro e o objetivo de constituição de família, além da ausência dos impedimentos do art. 1.521 da mesma lei.

A convivência *pública* é um requisito aparentemente prejudicado por se tratar de relacionamento que se desenvolve sigilosamente. Porém, conforme observa Wladimir Novaes Martinez, “quando os autores ou as autoridades cogitam da publicidade da união estável, revelam certo ranço que provém da identidade com o casamento e sem capacidade de distinguir o que seriam uniões legítimas das ilegítimas”,³⁴ razão pela qual é um requisito que deve ser mitigado, assim como ocorreu na época em que a união homoafetiva não contava com o respaldo do Direito. Em virtude da discriminação e do preconceito que rondavam este tipo de relação afetiva, a publicidade era vista *cum grano salis*. Assim, em princípio, a mesma flexibilidade se aplicaria ao *sugar dating*.

A *continuidade* corresponde à estabilidade do relacionamento, algo que pode estar presente em um relacionamento *sugar*. Com efeito, desde que o acordo de mútuos benefícios estabelecido previamente seja respeitado, não há razão para não se vislumbrar o preenchimento deste requisito. À medida que o denominado “contrato de afetividade” se estabiliza, não há também como negar, *a priori*, que o requisito da convivência *duradoura* se faça presente. A relação entre *sugar baby* e *sugar daddy* pode levar anos e estar longe de ser um mero caso eventual.

O reconhecimento da união estável exige ainda a prova do *objetivo de constituir família*. Salvo melhor juízo, parece-nos evidente que este requisito não é preenchido. Os objetivos do relacionamento *sugar* são muito bem definidos e são restritos, basicamente, ao patrocínio da *sugar baby* (pelo *sugar daddy*) em troca da atenção e da convivência daquela para com este. O interesse econômico se sobrepõe aos laços de afetividade. Em suma, não há família.

A partir destas reflexões, é possível vislumbrar com mais clareza a importância do julgamento do RE 883.168. É possível que o Supremo Tribunal Federal reconheça a legitimidade da união estável de pessoa casada, seguindo entendimento já presente em boa parte da doutrina, com fulcro no princípio da pluralidade das entidades familiares.³⁵ À

³³ SIMÃO, loc. cit.

³⁴ MARTINEZ, op. cit., p. 84.

³⁵ DIAS; PEREIRA; SOARES; SILVA, loc. cit.

parte as considerações de ordem moral - que não são objeto deste artigo - bem como os reflexos no Direito de Família, o fato é que o eventual acolhimento da tese pelo Pretório Excelso poderá gerar impactos negativos na concessão de benefícios de Pensão.

Com efeito, conforme demonstramos acima, a rotina administrativa do INSS é orientada por um mecanismo simples e rápido para constatar a existência de uma união estável envolvendo segurados falecidos. A Instrução Normativa nº 77/2015 prevê no art. 135 uma lista de documentos considerados aptos a fazer prova, contentando-se com a apresentação de apenas três. Além disso, a lista não é *numerus clausus*. Os interessados no benefício previdenciário podem apresentar outros que evidenciam a convivência com o segurado.

A regulação da matéria no âmbito administrativo tem por escopo facilitar o processamento de benefícios solicitados por dependentes para garantir a proteção social com celeridade. Não existe um procedimento probatório mais apurado para se ter certeza quanto à real convivência com o segurado e a sua verdadeira intenção.

Neste sentido, o reconhecimento da união estável na esfera previdenciária é frágil e pode mostrar-se incapaz de impedir a concessão de Pensão para quem conviveu de forma contínua e duradoura com o segurado, embora não tenha tido com ele o objetivo de constituir família. Portanto, caso o STF incline-se a abrandar os impedimentos legais do art. 1.521 do Código Civil, haverá o risco de *sugar babies* terem acesso a benefícios embora não sejam propriamente companheiras do *de cuius*.

CONCLUSÃO

Uma das funções da doutrina é apontar novos horizontes para as transformações do Direito, sempre motivada pelo dinamismo das novas práticas sociais. Assim como o casamento deixou de ser a única entidade familiar prevista em Lei e abriu espaço para a união estável, vivemos atualmente novas mudanças em direção ao princípio da pluralidade das entidades familiares.

Os Tribunais estão sendo desafiados a reconhecer novas formas jurídicas de família, inclusive a união estável paralela ao casamento, que é objeto do Tema 526 no Supremo Tribunal Federal (RE 883.168). À parte as considerações morais que envolvem a matéria, bem como os reflexos próprios no Direito de Família, o precedente que em breve será firmado possui enorme relevância para o Direito Previdenciário.

Embora o *sugar dating* não se afigure como autêntica entidade familiar, a eventual legitimação do concubinato pelo STF, ao menos para fins previdenciários, pode definir a possibilidade ou não do recebimento de Pensão por *sugar babies*, porquanto o modelo de provas do processo administrativo no âmbito do INSS, regulado pela Instrução Normativa nº 77/2015, é frágil e incapaz de evitar a concessão inadequada de benefícios.

Com efeito, devido à celeridade processual e à simplificação do procedimento, a autarquia previdenciária atua confiando na boa-fé dos dependentes e se vale de

presunções. Assim, atua de acordo com um sistema de prova tarifada (art. 135 da IN nº 77/2015), contentando-se com a apresentação de poucos documentos que permitem uma comprovação meramente formal acerca da existência de união estável. Portanto, o eventual abrandamento dos impedimentos do art. 1.521 do Código Civil facilitará o acesso de supostas “viúvas” ao benefício de Pensão.

Caso o STF legitime o concubinato para fins previdenciários, é prudente rever o modelo de provas previsto no art. 135 da IN nº 77/2015 a fim de evitar a concessão de benefícios a quem não faz jus ou evitar o rateio injusto de benefícios. Ademais, não se pode olvidar o efeito cascata da concessão de benefícios pelo INSS, já que muitos contratos de previdência complementar acompanham as decisões da autarquia federal para fazer a gestão dos seus próprios benefícios.

REFERÊNCIAS

- AJOUZ, Igor. A presunção da dependência econômica em favor de cônjuges e companheiros de segurados do regime geral de previdência social: a inconsistência do sistema previdenciário brasileiro. *Revista de Direito Social*, Porto Alegre: Notadez, n. 41, p. 165-185, jan./mar. 2011.
- DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SOARES, Ronner Botelho; SILVA, Marcos Alves da. *Parecer do IBDFam no RE 883.168 como “amicus curiae”*. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 30 ago. 2018.
- FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Murilo Rezende dos. O novo regime de pensão por morte no INSS e o conflito com a jurisprudência do STF e do STJ. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, Porto Alegre: Síntese, v. 27, n. 322, p. 410-425, abr. 2016.
- LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna. *Manual de direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e cidadania: o novo CCB e a vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 89-107.
- MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- MARINHO FILHO, Luciano. Dos dependentes da pensão por morte no RGPS. *Revista Síntese Direito Previdenciário*, São Paulo: Síntese, n. 50, set./out. 2012. p. 09-12.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. Provas da união estável homoafetiva. *Revista Síntese Direito Previdenciário*, São Paulo: Síntese, n. 44, p. 78-91, set./out. 2011.
- MARTINS, Bruno Sá Freire. As(os) viúvas(os) e o sistema previdenciário. *Revista Síntese Previdenciária*, São Paulo: Síntese, n. 48, p. 229-235, maio/jun. 2012.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- SIMÃO, José Fernando. *Sugar daddy e sugar baby: transparência nas relações afetivas (parte 1)*. *Consultor Jurídico*. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 27 set. 2018.